O DIREITO

REVISTA

DE

LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

1184
7-A
S. T. F.
PATRIMONIO
N. 06216-2
6/2

ANNO II — 1874

3° VOLUME — NS. 1 A 8

PROPRIEDADE DE

João José do Monte Junior.

11224

Em abono da doutrina averbada de excentrica, citarei o exemplo de França, em que está regularisada a ordem dos Advogados. Ahi, a incompatibilidade do Par para o exercicio da advocacia foi declarada d'esde 1822, quanto ao Conde Roy, e pelo Conselho de Disciplina de Limoges, em 1842, quanto ao Par Bourdeau.

Se, por todas as considerações, é applicavel a Ordenação aos Advogados Senadores, não devem os Tribunaes esperar por lei expressa, declarando sua incompatibilidade, e sem a qual não se mostrão dispostos á reconhecêl-a, pois, tal lei dependendo dos seus votos, nunca se fará, tendo-se já perdido occasião tão propria para sua apparição, qual foi a do augmento do subsidio dos Senadores.

Com effeito, se a exiguidade de vencimentos era a principal razão até agora invocada para desculpar o costume moderno da advocacia senatorial, parece que cessou essa razão com a elevação do subsidio á 9:000$000, pois com elle se deve satisfazer o homem que, além das virtudes e talentos exigidos pela Constituição, represente 40 annos de idade, quando com igual vencimento se sujeita a não accumular outra profissão o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, que, além de iguaes virtudes e talentos, representa 40 annos, não de idade, mas de magistratura. Rio, 6 de Dezembro de 1873.—*Caetano José de Andrade Pinto.*

1.º A nullidade proveniente da defeituosa representação do interdicto póde ser ratificada.

2.º Juiz do contencioso não tem competencia para conhecer das razões que induzirão o Juiz de Paz á conceder licença ao Autor para figurar na conciliação por procurador.

APPELLAÇÃO N. 14,166.

Appellantes, Raphael Pinto de Godoy e sua mulher.—Appellados, O Barão de Araraquara, sua mulher e outros.

Juizo de 1ª instancia, o da Cidade de S. João do Rio Claro—Escrivão Leite; e de 2ª, o Tribunal da Relação da Côrte—Escrivão Caetano dos Santos.

SENTENÇA DE 1ª INSTANCIA.

Vistos e examinados estes autos, entre partes: Autores, o Barão e Baroneza de Araraquara, José Pereira de Andrade e sua mulher, Polycarpo de Barcellos Leite e sua mulher, João Ortiz de Camargo e sua mulher, D. Amarinha de Souza Pimentel, Agostinho Leme do Prado e sua mulher, o inter-

dicto Tristão Pereira de Andrade, representado por seu curador José Pereira de Andrade, com assistencia de seu curador á lide, juramentado á fl. 3, e a mulher do mesmo interdicto; e Réos, Raphael Pinto de Godoy e sua mulher.

Allegão os Autores que são condominos de um sitio, entre elles ainda *pro indiviso*, na paragem outr'ora denominada Curimbataty, no qual, por si e por antepossuidores, têm posse mansa e pacifica de mais de 30 annos, e cujas divisas, escriptas no art. 1º do libello, constão á fl. 15 da carta de venda que d'elle fizerão o finado Raphael Pinto de Godoy e sua mulher, pais do Réo, a Modesto Antonio Cardoso, antecessor dos Autores na propriedade e posse respectiva.

Allegão mais que os Réos, senhores e possuidores do sitio limitrophe, do qual assignalão as divisas com aquelle no art. 7º do libello, tendo obtido ha cerca de 3 annos (contados com relação ao tempo em que se propôz a acção) consentimento do Barão de Araraquara para fazer uma roça em terras d'aquelle sitio, ali fizerão, no anno immediato, novas plantações, já sem licença, e ulteriormente plantarão um cafezal n'aquelle lugar, de que se dizem senhores, e permanecem em tal legitima posse; pelo que, convictos de que os Réos assim lhes usurpão terras de sua propriedade, pedem que se lhes julgue como verdadeiros limites, entre um e outro sitio, os descriptos no referido art. 7º, e consequentemente sejão os Réos condemnados á nomear e approvar louvados e piloto, que sirvão na demarcação d'esses limites; assim como á restituir-lhes os terrenos usurpados, com seus rendimentos e custas.

Os Réos, por seu lado, contrariando o libello, produzem o titulo de sua propriedade no sitio limitrophe do dos Autores (fls. 45 á 48); e, allegando que os terrenos, que se diz por elles usurpados, estão dentro dos verdadeiros limites do mesmo sitio, e se achão na sua posse, depois de terem estado na de seus antecessores, por mais de 30 annos, descrevem no art. 3º da contrariedade aquelles limites, de accordo com o referido titulo, e concluem por negar, não a que se fação os limites entre a sua propriedade e a dos Autores, mas a que sejão declarados taes os que elles pretendem, visto acharem-se elles Réos com direito á outras divisas, as quaes indicão, e para cuja demarcação pedem por sua vez que sejão os Autores condemnados á nomear e approvar louvados e piloto, sendo, além d'isso, condemnados á não mais incommodal-os, e nas custas.

Replicando e treplicando os Autores e Réos, fizerão allegações conducentes á estabelecer a preferencia da linha divisoria, que cada uma das partes pretende.

Os Réos, porém, em suas razões finaes de fls. 170 á 172 v., e de fls. 186 á 187, arguem de nullidade o processo: 1°, porque figurou na causa, como interdicto, Tristão Pereira de Andrade, de quem não constava a interdicção e curatela, o que, em sua opinião, não só annulla o processo, por não ter dado procuração para se litigar em seu nome; como porque, não sendo interdicto, não podia sua mulher estar em Juizo sem elle; 2°, porque a tentativa conciliatoria se torna imprestavel, em razão de se não ter dado o comparecimento pessoal dos Autores, e não terem elles provado impedimento que se relevasse a autorisação que obtiverão para ser representados por procuradores.

O que tudo visto e considerado, quer nos artigos, quer nas allegações afinal; examinados os documentos de uns e outros, os depoimentos que prestarão, as inquirições das testemunhas, e auto de vistoria á que se procedeu, e attentas as disposições de direito:

Quanto ás nullidades arguidas: — Julgo-as improcedentes e não fundadas; porquanto, provado, como se decidio pela interlocutoria de fl. 179 v., que Tristão Pereira de Andrade é de facto interdicto, embora a respectiva curatela seja exercida, não por sua mulher, mas por José Pereira de Andrade; e estar, no seu nome e no de seu marido, figurando como Autora desde o ingresso da causa, a irregularidade não tem o valor que lhe querem dar os Réos, e reduz-se á erro supprivel do processo; e supprido, como está, pela procuração e termo de ratificação por parte do effectivo curador do interdicto, como se vê de fls. 191 á 192, não póde servir de base á que se julgue nullo o feito.

Nem prevalece contra o julgado a consideração de não se ter guardado as solemnidades da lei no processo de interdicção; porque, nem a parte, que o allega, d'isso fez prova, nem á este Juizo compete conhecer d'isso, para desattender aos effeitos juridicos da interdicção, provada pela producção do termo de curatela, que *ex adverso* se não mostra suspensa ou extincta; porquanto, ainda aceita, como o foi pelo Juiz competente para a reconciliação, a escusa pela qual os Autores obtiverão licença para comparecer por procurador n'aquelle Juizo, não dá lugar á que se lhes julgue nulla a tentativa conciliatoria, em razão de terem usado d'aquella autorisação, que se deve presumir dada sob a convicção de uma concessão legitima; o que tanto mais procede, quanto com razão ponderão os Autores que, sendo seu interesse na causa, commum com o do interdicto, á quem se não applica o preceito da tentativa de conciliação, por não poder transigir seu curador a respeito

de seus direitos (art. 6º da Disp. Prov.), sempre seria inadmissivel qualquer accordo por effeito da tentativa de conciliação, que por demais fizerão, e que pela unidade da causa commum não se lhes poderia exigir como preliminar indispensavel da causa.

Quanto ao fundo da questão, materia principal da acção:

Considerando que toda a divergencia entre Autores e Réos consiste em que os Autores pretendem que a linha divisoria entre o seu e o sitio dos Réos, suba do ribeirão do Retiro, Bebedouro, ou Barreiro (cuja identidade todos reconhecem) pelo corrego que tem sua origem junto á um cafezal velho dos Réos, seguindo d'ahi á rumo á eminencia que fórma a ponta do espigão, em cuja linha seu sitio se divide com o dos Pereiras, com o de Bento Mendes, e com o de Antonio Joaquim de Almeida, eminencia essa que elles sustentão ser o Pico Alto de que se falla nos titulos de fl. 15 e de fls. 45 á 48, e da qual dista cerca de 160 braças (dep. á fl. 10) a nascente d'aquelle corrego; ao passo que os Réos pretendem que a dita linha divisoria seja de 400 braças, mais ou menos, d'aquella outra, que sobe do ribeirão mencionado por um outro corrego, cuja fonte dista, mais ou menos, 25 ou 30 braças do meio de uma saliencia que se destaca da linha, que se pronuncia na encosta por effeito de duas depressões, que esta apresenta, e que começão na distancia de 150 braças mais ou menos da mesma linha do espigão (vide auto de vistoria), e segue da fonte do mesmo corrego á rumo á dita saliencia, que elles Réos asseverão ser o Pico Alto, de que rezão os titulos;

Considerando, que pela descripção de cada um d'esses pontos, á que dão, por um e outro lado, aquella denominação —Pico Alto, conforme os laudos da vistoria, o ultimo, que os Réos pretendem tal, aliás mais baixo do que a ponta do espigão, não apresenta configuração á que tal denominação corresponda, e que n'aquelle outro, a ponta do espigão, concorrem todos os caracteristicos á que se adapta a mesma denominação;

Considerando que para tal apreciação convergem, não só aquella descripção, como os depoimentos das 2ª e 3ª testemunhas, Antonio da Costa Alves Ferreira e José Cordeiro da Silva Guerra, que antes da propositura da acção estiverão particularmente encarregados de decidir por seus laudos a questão então nascente entre os actuaes litigantes; como ainda os depoimentos da testemunha 4ª, Antonio Joaquim de Almeida, que deve ter merecimento especial, por ter figurado como testemunha da carta de venda á fl. 15, e por sua antiga

residencia n'aquella paragem ; 5ª e 8ª, Joaquim e Raphael de Almeida, que referem ser tal a denominação de longo tempo e geralmente dada á ponta do espigão; como tambem o depoimento da testemunha 7ª dos Autores, Schelb, profissional, que vê alli o unico ponto do espigão á que por sua fórma se póde ajuntar a denominação—Pico Alto—, embora em todo o espigão haja um outro ponto mais elevado, á 900 braças d'aquelle ;

Considerando que, confrontados os titulos de fl. 15 e de fls. 45 á 48, e o documento de fl. 174, nas descripções dos limites o Pico Alto é, sem duvida, um ponto na mesma linha do espigão, e não d'ella destacado ;

Considerando que o contrario occorre em relação á saliencia á que os Réos dão aquelle nome, como o declarão os louvados na vistoria ;

Considerando, que os dous titulos de fl. 15, e de fls. 45 á 48 se harmonisão perfeitamente, desde que se aceite a linha divisoria pretendida pelos Autores, sendo pelo contrario, se se adoptar a que é indicada pelos Réos ;

Considerando, que nem os proprios Réos pretendem que o Pico Alto seja aquella outra eminencia no espigão de que falla a testemunha Schelb, pois que ella demora á 900 braças da ponta do espigão, e a saliencia considerada por aquelles como Pico Alto está apenas á 400 braças da mesma ponta ;

Considerando que na prova testemunhal offerecida pelos Réos, á exemplo do que se dá com sua prova documental, nada vem em auxilio dos mesmos : 1°, porque a testemunha primeira, Major Manoel Reginaldo de Moraes Salles, á elles se reporta ; 2°, porque a quarta das inquiridas fóra da terra é inverosimil, e colloca em situação desaccorde com a pretenção dos Réos o ponto que elles denominão Pico Alto e o corrego que rege a divisa ; 3°, porque a 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª testemunhas de fóra da terra, filhos e genros de Jeremias Manoel Gonçalves, e das quaes a primeira é, demais, ligada ao Réo, por si junta suspeita de parcialidade na recordação da injustiça que ellas imputão á Modesto Antonio Cardoso, antecessor dos Autores, contra seu pai e sogro ; além de que a segunda, na ractificação que fez á fl. 139 v., depõe evidentemente contra a posse dos Réos no lugar em que os Autores as arguem de usurpação, e todas não se mostrão firmes em seus ditos, deixando aliás a questão de posse dos antecessores dos Réos nos termos da questão confusa ; porque a circumstancia de se considerar seu pai socio de Modesto, e depois aggregado do pai dos Réos, sómente gera confusão para o assumpto em vez de o esclarecer ;

Em consequencia, visto o mais dos autos, e julgando, como julgo, que os Autores provarão plenamente sua intenção pretendendo a verdadeira linha divisoria entre o seu e o sitio dos Réos: declaro como tal a que sobe do referido ribeirão, designada no mappa com a denominação de—Retiro—e nos titulos com a de—Bebedouro e Barreiro, pelo corrego que tem a sua fonte junto ao cafezal velho dos Réos, e d'esse á rumo até a ponta do espigão (que é o ponto á que cabe o nome de Pico Alto), pelo qual o sitio dos Autores se divide com os dos Pereiras, Bento Mendes ou seus herdeiros, e de Antonio Joaquim de Almeida.

E porque da vistoria e mappa se vê que os terrenos, em que os Réos fizerão as roças e plantações—o cafezal novo de que falla o art. 8° do libello, estão comprehendidos á direita do corrego, considerado de sua foz para o nascente, e portanto pertencem ao sitio dos Autores: condemno os Réos á restituil-os aos Autores, com perdas e damnos, além de condemnal-os, como os condemno, á nomear e approvar louvados e piloto que sirvão na demarcação dos limites acima declarados, e mais nas custas.

Hei esta por publicada em mão do Escrivão, que fará as precisas intimações. S. João do Rio Claro, 19 de Fevereiro de 1872.—*Francisco Xavier Moretzon Sobrinho.*

1° ACORDÃO.

Acordão em Relação, etc. Confirmão a sentença appellada de fl. 193, sómente na parte em que, conforme o libello de fl. 12, determinou a linha divisoria entre as terras dos Appellados e dos Appellantes, para servir de base á medição por aquelles requerida; pois que, á vista das provas dos autos, bem decidio o Juiz *á quo* a controversia á esse respeito n'elles discutida, reclamando os Autores appellados os respectivos limites designados no titulo de venda feita em 1835 pelo pai dos Appellantes á Modesto Antonio Cardoso, cujos successores na propriedade das terras questionadas são elles, e os Appellantes os designados na doação que lhes fez em 1856 Fernando Gonçalves da Silva.

Reduzida a questão ao reconhecimento do denominado Pico Alto, ponto cardeal da controversia, do qual fazem menção os titulos de ambas as partes; no encontro da prova testemunhal, que ellas produzirão sobre essa questão de facto, e abstrahidos os defeitos, que reciprocamente notarão nas testemunhas contrarias, prevalece a intenção e prova dos Autores appellados para ser considerado como Pico Alto o monte de

fórma aguda na extremidade do espigão ou serra limitativa de diversas propriedades, a qual com tal denominação está representada no mappa de fl. 114, de incontestada exactidão; e ficou isso apurado: 1°, com a opinião dos arbitros, nomeados em accordo amigavel por um dos Appellados e dos Appellantes, para resolverem a questão, os quaes depuzerão á fls. 73 e 83; 2°, pelo parecer dos peritos na vistoria á fl. 116 v., que declararão (em resposta ao 1° quesito dos Autores), conforme o mappa de fl. 116 v., que o ponto, á que se póde dar o nome de Pico Alto, é o fim do espigão; e, 3°, pelo titulo da propriedade de Antonio Joaquim de Almeida (doc. á fl. 174, em que principalmente se apoiarão os Appellantes, considerando-o sufficiente esclarecimento) contraproducentemente apresentado pelos Appellantes, o qual contraria a pretenção d'estes, e confirma a dos Appellados, pois que, segundo o titulo, o Pico Alto está no cume do espigão, que limita a propriedade do mesmo Almeida e a de outros, e não na encosta d'elle, como se acha o monte que os Appellantes indicão com tal denominação, segundo a verificação da vistoria.

Não se dá a nullidade arguida pelos Appellantes sobre a representação de um dos Appellados, que no principio do pleito figurou sob a curadoria de sua mulher, visto que, sendo certo o facto de sua interdicção pelo Juizo competente, posto que outra pessoa lhe servisse de curador, como mostra a certidão á fl. 185, não contrariada pela de fl. 178, que foi passada por Escrivão de diverso cartorio, ficou sanado pela ratificação de fl. 192, conforme o applicavel preceito da Ord. do Liv. 3°, Tit. 63 § 1°, o erro da representação do mesmo interdicto por sua mulher.

E a maior indagação que, como argumentarão os Appellantes, exige a contestação sobre os limites reguladores da demarcação das terras, foi proporcionada n'estes autos de acção ordinaria, com toda a amplitude de sua discussão e prova; e ficou sufficientemente, quanto foi possivel, elucidada essa questão prejudicial da acção *finium regundorum*.

Reformão, porém, a sentença appellada, na parte em que condemnou os Appellantes á abrirem mão dos terrenos questionados, com o seu desapossamento, e á indemnisarem perdas e damnos; porque, tratando-se sómente da questão dos limites para a medição, que ainda vai fazer-se, e pela qual só se poderá verificar se as terras questionadas estão comprehendidas na propriedade dos Appellados, é sem cabimento resolver-se sobre a posse dos Appellantes, o que importaria em prejulgal-a por meio incompetente, sendo que nem pela acção

de demarcação de limites se póde obrigar os possuidores de terras alheias á indemnisação de perdas e damnos.

Assim provida a appellação, condemnão nas custas, tanto os Appellantes como os Appellados, em partes iguaes. Rio, 1° de Julho de 1873. — *F. P. Monteiro*, Presidente interino. —*Andrade Pinto.*—*Almeida*, vencido. Votei para que as partes apurassem, antes, a sua justiça por discussão ordinaria, quanto ao ponto da serra em que fica o Pico Alto; pelo que reformei a sentença appellada.—*Bandeira Duarte*, votei pela total confirmação da sentença de fl. 193.

2° ACORDÃO.

Acordão em Relação, etc. Sem embargo dos embargos, que desprezão por sua materia improcedente, mandão subsistir e cumprir o Acordão embargado de fl., pagas pelos Embargantes as custas. Rio, 4 de Novembro de 1873. — *Figueira de Mello*, Presidente.—*Andrade Pinto.*—*Bandeira Duarte.*—*Almeida*, vencido.

Successão de um vinculo.

APPELLAÇÃO CIVEL.

Appellante, A Fazenda Nacional.—Appellados, Jacintho da Silva Falcão e outros.

Tribunal da Relação da Bahia—Escrivão Leolino Mendes.

Vistos estes autos, embargos de fls. 371 e 375, artigos de fls. e fls., documentos e provas de fls. e fls., allegações finaes de fls. e fls., promoções e articulados por parte da Fazenda e Corôa: pretendem os Embargantes, em opposição á Fazenda Publica Nacional, que seja levantado o sequestro de fl. 334, e, declarado nullo, sejão elles mettidos na posse do extincto morgado de Santa Barbara, como successores do ultimo administrador; mas:

Considerando que o Capitão Francisco Pereira do Lago e sua mulher D. Andreza de Araujo, que instituirão o vinculo de Santa Barbara, determinarão no testamento, instituição á fl. 2, a ordem da vocação dos successivos administradores;

Considerando que, conforme essa ordem, á excepção das duas filhas dos instituidores D. Francisca e D. Magdalena, nenhum descendente do sexo feminino herdaria o vinculo, á successão do qual só são chamados os descendentes varões